

GRUPO I

1. Na sequência das eleições regionais de Março de 2015, um grupo de Deputados à Assembleia da República de vários partidos eleitos pelo círculo eleitoral da Madeira apresentou uma proposta de lei de autorização legislativa que autorizava a Assembleia Legislativa Regional da Madeira a legislar sobre polícias municipais no território da Região Autónoma em questão. A autorização seria válida por 5 anos e teria o objectivo de aumentar a segurança pública nos municípios madeirenses através do reforço das competências de repressão do tráfico de droga das forças policiais. A votação final global teve o seguinte resultado: 100 votos a favor, 10 contra e 5 abstenções.
2. O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira pediu a fiscalização preventiva do decreto ao Tribunal Constitucional, alegando que o diploma, devendo ter a forma de lei orgânica, não teria sido aprovado pela maioria necessária. O Tribunal Constitucional não admitiu o pedido.
3. O Presidente da República vetou então o decreto por considerar, não obstante a ausência de pronúncia do Tribunal Constitucional, ser o mesmo inconstitucional.
4. Tendo procedido à supressão de vários artigos e à inclusão do objectivo de redução da delinquência juvenil no diploma, a Assembleia da República voltou a votar o diploma, que desta vez obteve 100 votos a favor, 10 contra e 80 abstenções. O Presidente da República considerou estar obrigado a promulgá-lo, pelo que o fez.
5. No mês seguinte, o Governo Regional da Madeira aprovou, ao abrigo da referida autorização legislativa, um decreto legislativo regional que atribuía às polícias municipais da Região Autónoma a competência de fiscalização da legalidade do estacionamento e cobrança das coimas devidas nas respectivas cidades, vilas e aldeias. O diploma veio a entrar em vigor no dia 5 de Agosto.
6. No ano seguinte, a pedido do Presidente da Assembleia da República, o Tribunal Constitucional declarou a inconstitucionalidade com força obrigatória geral do decreto legislativo regional.

Responda, de forma justificada mas sucinta, às seguintes perguntas:

- a) Pronuncie-se sobre a conformidade orgânica e formal do decreto referido no 1.º parágrafo. (4 valores)

Embora os Deputados tenham iniciativa legislativa genérica, neste caso é pelo menos discutível se a iniciativa não deveria provir da ALRAM, por se tratar de uma lei de autorização legislativa àquele órgão; a matéria consta do artigo 165.º/1/aa), mas não é susceptível de delegação às ALR (227.º/1/b); ademais, não se junta o anteprojecto de decreto legislativo regional (227.º/2). Se preenche os requisitos do 165.º/2 (objecto: polícias municipais; sentido: aumentar a segurança pública nos

municípios madeirenses; extensão: repressão do tráfico de droga; duração: 5 anos), aplicáveis ex vi 227.º/2, a verdade é que o último excede a duração permitida pelo artigo 227.º/3. Em termos procedimentais, não se encontra preenchido o quórum (artigo 116.º/3). De todo o modo, trata-se de uma matéria em relação à qual não há qualquer exigência procedimental agravada, razão pela qual seria exigida a maioria simples (116.º/2), que se verificaria se houvesse quórum.

- b)** Está de acordo com a conduta do Presidente da República referida no 3.º parágrafo? (1,5 valores)

A questão envolve a discussão da possibilidade de o PR, invocando motivos de inconstitucionalidade, recorrer ao veto político [C. Blanco de Morais, Curso de Direito Constitucional, t. I, pp. 459 ss.]. No caso, a questão assume uma particularidade: saber se a discussão muda no caso de o TC não admitir o pedido (em particular por ter sido pedido por um órgão sem legitimidade activa, como é o caso do RR para a RAM – 278.º/1 e 278.º/2 a contrario sensu).

- c)** Concorda que o Presidente da República estivesse obrigado a promulgar o diploma, conforme referido no 4.º parágrafo? (1,5 valores)

Não. O diploma foi reformulado e não confirmado, razão pela qual não se aplica o artigo 136.º/2: o PR podia promulgar, vetar ou requerer a fiscalização preventiva da constitucionalidade.

- d)** O decreto legislativo regional mencionado no 5.º parágrafo é conforme à Constituição? (2,5 valores)

A inconstitucionalidade da LAL tem como consequência a inconstitucionalidade consequente do DLR. Para além desse aspecto, a competência é da AL da RAM e não do Governo Regional (232.º/1). O DLR teria de invocar expressamente a LAL (227.º/4). No que toca aos requisitos gerais do exercício da competência legislativa das RA, ainda que tenha âmbito regional e que possa estar elencado nas competências explicitadas nos EPARAM, viola a reserva de competência legislativa da AR (precisamente por causa da inconstitucionalidade da LAL) – cfr. artigos 112.º/4 e 228.º/1. Por outro lado, é violada também a relação de parametricidade (ou hierarquia material) imposta pelo artigo 112.º/2.ª parte, visto que excede o sentido e a extensão da LAL.

- e)** Quais os efeitos da declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral referida no 6.º parágrafo sobre as coimas entretanto passadas pelas polícias municipais? (2,5 valores)

Caso as coimas não tenham sido impugnadas jurisdicionalmente e não haja qualquer sentença transitadas em julgado sobre elas, ficam abrangidas pela regra da retroactividade constante do artigo 282.º/1: carecem de norma habilitante e os montantes pagos pelos cidadãos devem ser-lhes devolvidos. Caso, pelo contrário, tenham sido impugnadas e tenham dado origem a sentenças transitadas em julgado, ficam abrangidas pela contra-excepção do artigo 282.º/3/in fine (devem ser explicitados os requisitos). Em qualquer um destes casos, é possível ao TC limitar os efeitos da declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral (ie, manter as coimas e os respectivos efeitos) com os fundamentos previstos no artigo 282.º/4.

GRUPO II

Responda, de forma justificada mas sucinta, a todas as seguintes perguntas (2 valores cada):

1. Quais as principais manifestações da influência da Constituição de 1933 na Constituição de 1976?
 - J. MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional*, t. I, pp. 287 ss., pp. 356 ss. e pp. 405 ss.; C. BLANCO DE MORAIS, “As metamorfoses do Semi-Presidencialismo português”, *Revista Jurídica* n.º 22, pp. 149 ss., e *Direito Constitucional, Sumários Desenvolvidos*, pp. 40-41.
2. Distinga *lei de bases* e *lei de enquadramento*.
 - C. BLANCO DE MORAIS, *Curso de Direito Constitucional*, t. I, pp. 337 ss. e 370 ss.
3. Distinga os conceitos de *inconstitucionalidade superveniente* e *inconstitucionalidade consequente*.
 - C. BLANCO DE MORAIS, *Justiça Constitucional*, v. II, pp. 594 ss., pp. 630 ss.
4. Pode haver limitação de efeitos em fiscalização concreta da constitucionalidade?
 - C. BLANCO DE MORAIS, *Justiça Constitucional*, v. II, pp. 168 a 171; J. MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional*, t. VI, pp. 279 a 283